

RECOMENDAÇÃO Nº 040, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Décima Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2018, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) que, em seu Art. 196, determina que a promoção da saúde, bem como sua proteção e recuperação deve ser garantida pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

considerando o Art. 197 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando a Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 (Lei do Motorista), que dispõe sobre o exercício da profissão de motoristas e tornou obrigatória a realização de exames toxicológicos de “larga janela de detecção”;

considerando as normas do Código de Trânsito Brasileiro que regem os processos de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Resolução nº 691, 27 de setembro de 2017;

considerando a Consolidação das Leis Trabalhistas, no que tange à admissão e demissão de motoristas, conforme previsto na Portaria 116/2015;

considerando a Nota Técnica do Ministério da Saúde, de 08 de novembro de 2013 por meio da qual “o Ministério da Saúde não recomenda a adoção da obrigatoriedade da realização de exame de larga janela de detecção no ato da habilitação ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, como apontado na Nota Técnica 32/CGIE/Denatran”;

considerando a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 691, de 27 de setembro de 2017, determina em seu Art.11, §1º que “a coleta deverá ser realizada pelo credenciado junto ao DENATRAN ou por Posto de Coleta Laboratorial (PCL), formalmente contratado pelo laboratório credenciado pelo DENATRAN, desde que possua registro no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) específico para esta atividade e alvará de funcionamento concedido pela autoridade de vigilância sanitária competente”;

considerando os inúmeros questionamentos sem resposta acerca das fragilidades ou inexistência de evidências científicas quanto à eficácia do atual modelo de exame “de larga janela”, suas metodologias e tipos de amostra;

considerando que tanto as manifestações do Ministério da Saúde, quanto do Conselho Nacional de Saúde não são contra a adoção de exames de verificação toxicológica, mas aos modos como estes estão sendo exigidos;

considerando que o Projeto de Lei 6187/2016, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, propõe estender a obrigatoriedade para todos os candidatos à primeira habilitação, bem como lhes transferir os custos desse procedimento;

considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5322/2015, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT), com pedido de liminar, para questionar a Lei nº 13.103/2015, que regulamenta o exercício da profissão de motorista profissional nas atividades de

transporte rodoviário de cargas e passageiros, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes;

considerando os debates havidos no Pleno do CNS, em sua 310ª Reunião Ordinária, ocorrida nos dias 10 e 11 de outubro de 2018, no item 3 “exame toxicológico no trânsito e a sua repercussão na saúde do trabalhador e da trabalhadora”; e

considerando a Resolução CNS nº 585, de 10 de maio de 2018, que reafirmou o papel estratégico da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e como promotora de equidade, contribuindo para que o Brasil tenha, novamente, papel destacado em virtude de suas ações para o cumprimento das metas e reforçou que o controle social é o instrumento fundamental para o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Recomenda

À Sua Excelência Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal relator da ADI nº 5322/2015:

Que considere as razões apresentadas pelo controle social em saúde no que se refere à inadequação da obrigatoriedade e generalização do exame toxicológico nos moldes que estão propostos no Projeto de Lei 6187/2016 e que aprecie com brevidade as razões apresentadas na ADI nº 5322/2015, que questiona a constitucionalidade da Lei nº 13.103/2015.

Pleno do Conselho Nacional de Saúde, em sua em sua Trecentésima Décima Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de outubro de 2018.